

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 478, DE 2023.

Aprova o texto atualizado da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-1978), incluindo o Anexo e a Parte A do seu respectivo código, em conformidade com as “Emendas de Manila”, adotadas em 2010, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI).

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-1978), incluindo o Anexo e a Parte A do seu respectivo código, em conformidade com as “Emendas de Manila”, adotadas em 2010, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI).

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 323, de 2023, que veio instruída pela Exposição de Motivos nº 16/2023, assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente.

Em despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Viação e Transporte – para análise de seu mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania - para análise apenas de seus aspectos constitucionais, jurisdicionais e de técnica legislativa.



A matéria está sujeita à apreciação do plenário da Casa e tramita em regime de urgência (RICD; art. 151, I).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com relação ao tratado em tela, na trilha do que escreveram os Srs. Ministros de Estado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 16/2023 – MRE MD MMA)), podemos dizer que “a Convenção STCW foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 89.822/1984, e tem o propósito de estabelecer padrões mínimos da formação e certificação de tripulantes em navios mercantes”.

Conforme já dito, compete a este douto colegiado analisar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (CF/88; art. 49, inciso I).

Além disso, resta atendido o disposto no art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da Constituição em sua redação atualmente vigente, e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos.



De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

Em relação ao conteúdo, vale registrar excerto do parecer aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT):

Grande parte do texto acrescentado à Convenção está contido em tabelas, nas quais se estabelecem padrões mínimos de competência para as várias categorias de profissionais e funções dentro dos navios. Relacionam-se as competências necessárias, os tipos de conhecimento exigidos, os métodos para se comprovar a competência e, finalmente, os critérios para se avaliar a competência. Tal uniformização é essencial para que a segurança da navegação seja observada independentemente da bandeira da embarcação e da jurisdição na qual ela se encontre.

Em essência, o que as emendas tencionaram fazer foi dispor de maneira concentrada e organizada novos requisitos e orientações aplicáveis à formação e certificação do pessoal de bordo, para atendimento pela comunidade internacional.

A técnica legislativa empregada na redação do projeto é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 478, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5801

